

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 033.689/2015-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)

Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20); Rdm Art Silk Signs Comun. Visual Ltda (10.558.934/0001-05); V&t Produtora Comunicação Eventos e Servicos Ltda (09.495.788/0001-29)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PROMOÇÃO DO TURISMO. EVENTO FESTIVO REGIONAL. EVIDENCIAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO. DIFERENÇA ENTRE OS VALORES PAGOS À EMPRESA INTERMEDIÁRIA E OS PAGOS À BANDA/ARTISTAS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO GESTOR E DA ENTIDADE CONVENIENTE. REVELIA DA EMPRESA INTERMEDIÁRIA. CONTAS IRREGULARES. SOLIDARIEDADE. DÉBITO. MULTA.

### Relatório

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão da reprovação da prestação de contas por impugnação total das despesas do convênio 251/2010/MTur, cujo objeto era apoiar a realização do projeto intitulado “Micareta 2010” no município de Boquim/SE, realizado no período de 30/4 a 2/5/2010.

2. Reproduzo, com ajuste de forma, a instrução do auditor da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, Secex-TCE, (peça 72), que contou com a anuência do diretor e do titular da secretaria (peças 73 e 74):

“(...) HISTÓRICO

2. Nos termos do ajuste firmado pelas partes, o montante destinado à execução do objeto foi de R\$ 313.000,00, sendo R\$ 300.000,00 a cargo do concedente, liberado por meio da ordem bancária 2010OB801049, em 1º/7/2010 (peça 1, p. 62), e R\$ 13.000,00 a título de contrapartida da conveniente.

2.1 Consta da peça 1, p. 67-69 que o responsável pela ASBT encaminhou a prestação de contas em 20/7/2010.

2.2. O Convênio 251/2010 (Siafi/Siconv 732866) foi celebrado em 29/4/2010, com vigência inicial de 30/4 a 2/7/2010 (peça 1, p. 42-61), posteriormente prorrogado de ofício até 4/9/2010 (peça 1, p. 63).

2.3. No âmbito do Ministério do Turismo, preliminarmente, foram emitidas a Nota Técnica de Análise 150/2011 em 10/10/2011 (peça 1, p. 70-73), com proposta de diligência ao gestor para solicitar um exemplar de cada peça de divulgação produzida, constando o nome e a logomarca do MTur, e a declaração de autoridade local atestando a realização do evento; e a Nota Técnica de Análise Financeira 99/2011 em 28/11/2011 (peça 1, p. 75-80), de cunho financeiro, propondo diligência ao gestor para solicitar explicações quanto às datas da

justificativa da inexigibilidade, da certidão de que a justificativa de inexigibilidade foi afixada no quadro de aviso da ASBT, publicação do extrato da inexigibilidade no Diário Oficial de Aracaju e das cartas de exclusividade serem anteriores ao início de vigência do convênio, bem como justificativas para contratação de empresas cadastradas para outras atividades econômicas incompatíveis com os serviços prestados; tendo sido notificado o responsável em 7/12/2011 (peça 1, p. 74 e 169), que encaminhou suas justificativas em 10/1/2012 (peça 1, p. 81-86).

2.4. A partir dos elementos apresentados, a Nota Técnica de Reanálise 198/2011, de 15/3/2012 (peça 1, p. 87-89), aprovou a execução física do convênio em apreço com a ressalva, já consignada na Nota Técnica de Análise 150/2011, da não apresentação de cada peça de divulgação produzida, constando o nome e a logomarca do MTur.

2.5. Com a emissão do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 90-159), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/8/2012 e 31/1/2014, o Ministério do Turismo, valendo-se do princípio da autotutela, reviu o seu posicionamento anterior e emitiu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 591/2014, em 27/10/2014 (peça 1, p. 163-167), mantendo a aprovação da execução física com ressalvas e reprovando a execução financeira do convênio em apreço, com a imputação de débito pelo valor integral repassado

2.6. o Relatório de TCE 282/2015 (peça 1, p. 187-191), confirmou as irregularidades apontadas na Nota Técnica de Análise Financeira 591/2014, concluindo pela não comprovação do valor total repassado de R\$ 300.000,00, e responsabilidades solidárias do Sr. Lourival Mendes de Oliveira e da ASBT (peça 1, p. 175-176);

3. No âmbito deste Tribunal, preliminarmente, examinou-se as informações integrantes do processo de tomada de contas especial, instaurado pelo MTur, tendo sido proposta a citação da ASBT e do seu presidente, o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (peças 5 e 6)

4. Os responsáveis apresentaram alegações de defesa idênticas (peças 10 e 11), tendo ao final do exame, a Unidade Técnica (peça 13, 14 e 15) concluído que as alegações de defesa apresentadas deviam ser rejeitadas, ensejando as irregularidade das contas e a condenação em débito dos respectivos responsáveis, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992.

5. O Parecer do MP/TCU concordou com a proposta da Unidade Técnica (peça 16).

6. O Relator do processo, por meio de Despacho (peça 17), observou que:

8. A Coordenação-Geral de Análise de Projetos do MTur, por meio do Parecer técnico 465/2010, aprovou a proposição de convênio, incluído o plano de aplicação detalhado (peça 1, p. 23 a 27).

9. Entre outros requisitos examinados, necessários à aprovação do ajuste, constou do referido parecer técnico e foi considerado no parecer Conjur/MTur 453/2010/2010 (item 'D') a análise dos custos especificados no plano de trabalho (peça 1, p. 38):

" Isto posto, julgamos oportuna a aprovação, considerando que os custos indicados no Projeto são condizentes com o praticado no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema apresentadas e já atestados".

10. Embora as irregularidades ensejadoras desta TCE estejam afetas, também, aos preços pagos às empresas/artistas contratados, observou o Relator que não foram carreados ao processo os elementos balizadores dos itens orçados pela ASBT, que foram objeto de análise pelo MTur e que serviram de base à aprovação do convênio em questão.

7. Dessa forma, o Relator do processo determinou a realização de diligência ao Ministério do Turismo para encaminhar as evidências e os documentos apresentados pela ASBT, quando da proposição à celebração de convênio (incluindo os anexos da proposta 21656/2010), bem como os documentos e análises que serviram de suporte para o MTur afirmar/concluir que "os custos indicados no projeto são condizentes com os praticados no

mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema apresentadas e já atestadas”, ou seja, que o valor a ser despendido para a contratação de cada atração artística (Banda Araketu, R\$ 80.000,00, Banda Cavaleiros do Forró, R\$ 80.000,00; Banda Dekolla, R\$ 13.000,00, Banda Cheiro de Amor, R\$ 80.000,00 e Banda Amanda Santiago, R\$ 60.000,00) era compatível com os preços praticados/observados no mercado local à época da celebração do convênio.

8. Em resposta a diligência deste Tribunal, a Assessoria Especial de Controle Interno (AECI) do MTur, por meio do Ofício 502/2017/AECI, encaminhou, em 15/5/2017, a documentação (Peças 21) e, posteriormente, por meio do Ofício 562/2017/AECI, encaminhou, em 24/5/2017, a documentação (Peças 24).

9. Após a análise da referida diligência a Secex/SE, tendo em vista que não houve elementos novos aos autos capazes de alterar o exame anterior dos presentes autos, ratificou a proposta de mérito constante na instrução à peça 13, no sentido de julgar irregulares as contas da Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) e de Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, tendo em vista as seguintes ocorrências (peça 25):

41. A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto advém das seguintes condutas: (a) contratou irregularmente as empresas V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, à alínea “oo” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio e ao item 38 do Parecer/Conjur/MTur 453/2010; (b) não demonstrou o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos às empresas V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado; (c) não garantiu as eficácias do ato da inexigibilidade 13/2010 e dos contratos decorrentes 27/2010 e 28/2010, com as publicações devidas, conforme arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993; o que propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao erário, obrigando-se, portanto, à sua reparação; e (d) efetuou pagamentos às empresas intermediárias em valores maiores aos que efetivamente receberam os artistas contratados.

42. Já a responsabilização da ASBT decorreu do não atendimento da conveniente às obrigações contidas nas alíneas “a” e “oo” do inciso II da cláusula terceira do convênio em apreço e no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, pois os valores pagos mediante contratos de exclusividade inaptos constituíram aplicação dos recursos em desacordo com o plano de trabalho; da não observância ao disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência deste Tribunal, ante a ausência de publicidade devida dos extratos da inexigibilidade 13/2010 e dos contratos decorrentes 27/2010 e 28/2010; e do não atendimento ao contido na alínea “II” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio, pois os pagamentos de intermediação à empresa contratada constituíram pagamentos a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

10. O Parecer do MP/TCU (peça 28) em consonância com o posicionamento anterior (peça 16), manifestou-se de acordo com a proposta da Secex/SE (peça 28).

11. Contudo, o Relator deste processo, por meio do Despacho (peça 29) concluiu que:

39. No caso em exame, a Associação Sergipana de Blocos de Trio-ASBT (entidade conveniente e especializada no ramo de eventos festivos) poderia ter contratado as bandas/artistas diretamente ou por meio dos representantes exclusivos, mas, para realizar o objeto do convênio, contratou as firmas V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., beneficiárias das cartas de exclusividade para dia e evento certo, fornecidas por aqueles que se designavam (por contratos de cessão exclusiva) representantes exclusivos das bandas (peça 3).

40. Verifica-se, também, que as cartas de exclusividade (peça 3) não estabeleceram cláusulas de valores, nem as condições da representação. Sem essas especificações, não é possível avaliar o que, licitamente, deveria ser pago aos respectivos artistas e à remuneração do “empresário”, diante suas obrigações.

41. Nesse contexto, não está comprovado que os preços pagos às empresas V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. correspondiam aos preços que as bandas, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais, haviam praticado com outros demandantes, como exigia a legislação de regência.

42. Porém, na busca da verdade material, por haver referência, no relatório de demandas externas da CGU (peça 1, p. 132 a 138) de que os preços efetivamente pagos às bandas Dekolla e Cheiro de Amor foram menores do que aqueles aprovados no plano de trabalho, deve ser diligenciado à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe o envio dos recibos/declarações emitidos pelos representantes de bandas musicais que demonstrem o real valor recebido pela apresentação artística ocorrida no evento intitulado “Micareta de Boquim/SE”, custeado com recursos do convênio MTur/ASBT 732866/2010, constantes do anexo 04, fls. 81 e 91, do Processo Judicial 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular), bem como de outros porventura lá existentes.

43. De posse de tais evidências, as empresas V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda, em solidariedade à ASBT e ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, devem ser citados, complementarmente, de acordo com os respectivos contratos, pela diferença entre os recibos, porventura obtidos, e os valores pagos constantes das notas fiscais emitidas, ou, na inexistência de recibos, pelo valor integral pago, nos seguinte termos, considerando como data de débito aquela de transferência dos valores às empresas (peça 21, p. 215 e 227) :

“O débito é decorrente da não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado, exigência contida no item “m” da parte II da cláusula terceira do convênio MTur/ASBT/732866/2010, e no art. 46, II, da Portaria Interministerial 127/2008, bem como pela existência de evidências de superfaturamento, correspondente à diferença ente os valores pagos às empresas que se apresentaram como representantes exclusivos e os valores recebidos pelos artistas/bandas, como exigido no item “pp” da parte II da cláusula terceira do convênio MTur/ASBT/732866/2010, valores presumidos como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreram as contratações diretas e da precariedade jurídica dos instrumentos de representação”.

12. A unidade Técnica propôs desconsideração da pessoa jurídica da empresa RDM Art Silk & Signs Comunicação Visual Ltda. (atual CM Produções e Eventos Ltda.– CNPJ 10.558.934/0001-05), devido à baixa no CNPJ, contudo o Despacho do Relator (peça 34) entendeu tal motivo insuficiente pra subsidiar e sustentar a decisão, tendo restituído os autos à unidade instrutiva para que: 1) à luz dos demais elementos, análises e documentos constantes dos autos, complemente os fundamentos da proposta de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica; 2) desde já, promova a citação complementar da ASBT e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, nos termos do despacho à peça 29.

13. Assim, dando sequência a determinação do item 42 do despacho à peça 29, por meio do Ofício 91/2019-TCU/Sec-SE (peça 37) foi realizada diligência à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, a qual informou que os autos em epígrafe foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região em 13/05/2015, em grau de recurso. Por esse motivo, determinou o envio do referido ofício àquela Corte.

14. Por meio do Ofício 2019.54 (peça 40), o Tribunal Regional Federal da 5ª Região apresentou as informações que corroboraram as informações da CGU sobre a banda Dekolla (peça 40, p. 12). Quanto as demais bandas mantem-se a divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas que se apresentaram, a título de cachê, conforme tabelas da CGU transcritas a seguir (peça 1, p. 33):

BANDAS	VALOR INFORMADO DO CACHÊ (R\$)		DIFERENÇA DE CACHÊ (R\$)
	PELA ASBT	PELO REPRESENTANTE DA BANDA	
Banda Dekolla	13.000,00	11.000,00	2.000,00
Banda Cheiro de Amor	80.000,00	50.000,00	30.000,00
<b>TOTAL (GERAL)</b>	<b>93.000,00</b>	<b>61.000,00</b>	<b>32.000,00</b>

BANDAS	VALOR INFORMADO DO CACHÊ (R\$)		Valor do débito correspondente ao valor integral pago (R\$)
	PELA ASBT	SEM Recibos do representante da banda	
Araketu	80.000,00	-	80.000,00
Cavaleiros do Forró	80.000,00	-	80.000,00
Amanda Santiago	60.000,00	-	60.000,00
<b>TOTAL (GERAL)</b>	<b>220.000,00</b>	<b>-</b>	<b>220.000,00</b>

(\*) As Bandas Araketu e Cavaleiros do Forró foram contratadas por intermédio da V&T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda e a cantora Amanda Santiago por intermédio da RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda - ME.

(\*\*) Em relação às bandas/artistas musicais relacionadas adiante, não constam no Processo Judicial nº 2009.85.00.006311-0 informações acerca do valor do cachê efetivamente pago aos seus representantes, não sendo possível, por isso, validar a adequação dos valores pagos:

15. Com isso, tendo em vista o débito proporcionalizado de R\$ 236.602,80 (93,89% de um superfaturamento de R\$ 252.000,00) a Secex/TCE realizou a citação dos responsáveis, nos seguintes termos (peças 43, 44 e 45):

a.1) Irregularidade: não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado, exigência contida no item “m” da parte II da cláusula terceira do convênio MTur/ASBT/732866/2010, e no art. 46, II, da Portaria Interministerial 127/2008, bem como pela existência de evidências de superfaturamento, correspondente à diferença ente os valores pagos às empresas que se apresentaram como representantes exclusivos e os valores recebidos pelos artistas/bandas, como exigido no item “pp” da parte II da cláusula terceira do convênio MTur/ASBT/732866/2010, valores presumidos como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreram as contratações diretas e da precariedade jurídica dos instrumentos de representação

a.1.1) Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), da Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

a.1.1.1) Conduta: Contratar artistas e bandas sem comprovação de que praticou preços de mercado e autorizar a realização de pagamentos às bandas que se apresentaram no evento, com divergência entre os valores contratados e os efetivamente declarados;

a.1.1.2) Nexo de Causalidade: As condutas impediram comprovar o nexos entre objeto pactuado no convênio e os recursos federais destinados a esse ajuste, de modo que se caracterizou a impossibilidade de que se comprovasse a boa e regular gestão de recursos repassados;

a.1.1.3) Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé;

a.1.1.4) Dispositivos Violados: itens “pp” e “m” da parte II da cláusula terceira do

convênio MTur/ASBT/732866/2010, e art. 46, II, da Portaria Interministerial 127/2008

a.1.2) V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. (CNPJ: 09.495.788/0001-29) e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda – ME (CNPJ 10.558.934/0001-05),

a.1.2.1) Conduta: receber valor superior à soma dos pagamentos recibos pelos artistas;

a.1.2.2) Nexo de Causalidade: O recebimento de valores acima do valor pago aos artistas/bandas propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.

a.1.2.3) Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé;

a.1.2.4) Dispositivos Violados: itens “pp” e “m” da parte II da cláusula terceira do convênio MTur/ASBT/732866/2010, e art. 46, II, da Portaria Interministerial 127/2008

a.2) Valor do débito:

a.2.1) Responsáveis solidários (dívida 1): V&T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda, Lourival Mendes de Oliveira Neto e ASBT.

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
150.224,00	5/7/2010

a.2.1.1) Valor do débito atualizado em 16/9/2019, sem juros (peça 41): R\$ 315.234,39

a.2.2) Responsáveis solidários (dívida 2): RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda – ME, Lourival Mendes de Oliveira Neto e ASBT.

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
86.378,80	5/7/2010

a.2.2.1) Valor do débito atualizado em 16/9/2019, sem juros (peça 42): R\$ 181.259,78

16. Assim, após pronunciamento da Secex/TCE, de 22/9/2019 (peça 45), por meio dos seguintes expedientes os responsáveis foram citados:

Ofício/Edital	Peça	Destinatário	Data de ciência ou motivo de ausência	peça
10011/2019	51	V&t Produtora Comunicação Eventos e Servicos Ltda	17/12/2019	59
Edital 274/2020	65	Rdm Art Silk Signs Comunicação. Visual Ltda	16/3/2020	66
10008/2019	54	Lourival Mendes de Oliveira Neto	10/12/2019	58
10010/2019	55	Associação Sergipana de Blocos de Trio	10/12/2019	56

17. Transcorrido o prazo regimental, a V&t Produtora Comunicação Eventos e Servicos Ltda e a Rdm Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda permaneceram silentes, devendo ser consideradas revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992. Já o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e a Associação Sergipana de Blocos de Trio apresentaram alegações de defesa (peças 60 e 61) a seguir analisadas.

#### EXAME TÉCNICO

18. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do

Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

18.1. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

18.2. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 TCU Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

18.3. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis: V&t Produtora Comunicação Eventos e Servicos Ltda e Rdm Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda

18.4. No caso vertente, a citação da V&t Produtora Comunicação Eventos se deu no endereço da empresa, constante no sistema da receita federal (peça 48). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada conforme Ofício 10011/2019 - Seproc (peças 51 e 59).

18.5. Já a citação da RDM Art. Silk Signs Comunicação Visual Ltda se deu no endereço do representante legal da empresa, Clécio Morais de Souza, constante no sistema da receita federal (peça 62). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada conforme Ofício 8975/2020 - Seproc (peças 63 e 68).

18.6. Registra-se, ainda, que a RDM Art. Silk Signs Comunicação Visual Ltda também foi citada pelo edital 274/2020 (peças 65 e 66).

18.7. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

18.8. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

18.9. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Contudo não houve argumentos dos responsáveis na fase interna.

18.10. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou

acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz). Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

18.11. Dessa forma, a V&t Produtora Comunicação Eventos e Servicos Ltda e a Rdm Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda devem ser consideradas revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e imputando-lhes a multa do art. 57 da mesma lei.

19. Alegações de defesa idênticas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (peças 60 e 61):

19.1. Inicialmente, a defesa argumentou que em relação a competência sobre o que se apresenta no RDE, essa nobre corte toma a análise sobre o nexos causal para decidir com base no que se processa na área privada, contrário a função do Tribunal de Contas, na forma do seu regimento e conforme dispõe o Acórdão 1435/2017-TCU-Plenário, in verbis (peça 60, p. 2):

Acórdão 9313/2017 - Primeira Câmara (...) retomo a declaração de voto do acórdão 1435/2017-TCU-Plenário, no qual deixei registrado que o funcionamento do mercado de eventos envolve a participação de empresários exclusivos e empresários exclusivos ad hoc. Dessa forma, a arbitragem de ganhos internos no relacionamento desses atores entre si e entre eles e os artistas não é função deste Tribunal. Cabia ao MTur ter demonstrado que o valor pago era compatível com o preço de mercado ou com valores anteriormente recebidos pelo artista em outros eventos equivalentes. (grifo nosso)

19.2. Ressaltou que a conformidade do preço apresentado com aqueles praticados no mercado foi respaldada através da análise e da validação de pareceres emitidos pela área técnica e jurídica do MTur antes da conversão do plano de trabalho no Convênio 732866/2010.

19.3. Enfatizou que a escolha das atrações se deu analisando o desejo do público, e o fornecedor do serviço era o único detentor da carta de exclusividade do artista consagrado pela crítica.

19.4. Citou, em relação ao processo de contratação, e pagamento ao prestador dos serviços, o posicionamento da 2ª Vara da Justiça Federal da 5ª Região Seção Judiciária de Sergipe no processo 0803927-43, destacando o seguinte trecho (peça 60, p. 6):

Em verdade, houve a contratação de empresa que se comprometeu a repassar a integralidade dos valores aos artistas e veio a descumprir o ajuste - o que não pode, à míngua de outras provas, ser imputado ao réu.

19.5. No mesmo sentido, em defesa do réu, transcreveu o julgado da 8ª Vara Federal do Estado de Sergipe, no Processo de nº 0804059-03.2018.4.05.8500- Ação Penal (peça 60, p. 10-11):

No entanto, o fato de o cachê dos cantores ser inferior ao valor pago pela contratação não indica, necessariamente, irregularidade, pois, conforme apurado na audiência, o cachê não constitui a despesa integral tida pelo empresário que faz a contratação. Além do cachê, em seu preço estão incluídas as despesas com locomoção do cantor, estadia, camarim e o ganho pelo agenciamento.

(...)

No caso da empresa contratada, é preciso dizer que o fato do artista ter declarado que recebeu seu cachê nos valores transcritos nas planilhas mencionadas na peça de acusação, esqueceu o MPF de observar que a empresa arca com os tributos, custos de descolamento, hospedagem, camarins, etc, da própria banda, e ainda o percentual pela própria intermediação, sendo claro e evidente que não há qualquer ilícito cometido nesse aspecto.

19.6. Frisou que nenhum artista que se apresentou no evento questionou os pagamentos efetuados para aquelas empresas e/ou representantes apontados nas cartas de exclusividade, tampouco alegou falta de pagamento pelo conveniente (em nenhum momento foi cobrado qualquer valor extrajudicial ou judicialmente referente aos cachês).

19.7. Em sequência, destacou mais uma vez que (peça 60, p. 14):

(...)

todo o procedimento foi determinado pelo Concedente, Ministério do Turismo, na fase de análise da proposta, antes da autorização do convênio, solicitando documentos, (proposta, carta de exclusividade) detalhando como esses documentos deveriam ser apresentados, se cotação prévia exigia que o conveniente apresentasse três propostas, não se aplicando cotação prévia foi exigido um orçamento com a carta de exclusividade, depois de análise e validação inclusive com análise de custo, o convênio foi autorizado

19.8. Enfatizou que o princípio da economicidade foi atendido, conforme Parecer/Técnico/MTur, tendo toda documentação sido exigida, analisada e aprovada pelo concedente, antes da autorização do convênio.

19.9. Nesse contexto, citou trecho do Acórdão 9313/2017-TCU-Primeira Câmara (peça 60, p. 16):

Dessa forma, a arbitragem de ganhos internos no relacionamento desses atores entre si e entre eles e os artistas não é função deste Tribunal. Cabia ao MTur ter demonstrado que o valor pago era compatível com o preço de mercado ou com valores anteriormente recebidos pelo artista em outros eventos equivalentes

19.10. Ressaltou que o valor pago corresponde ao valor contratado conforme nota fiscal e orçamento pela empresa que detinha a exclusividade para apresentação e recebimento do valor contratado para apresentação da banda na forma do item 9.2.3.2 do Acórdão 1435-TCU-Plenário.

19.11. Quanto a prescrição punitiva do TCU e a prescrição da pretensão de ressarcimento alegou que os fatos apurados ocorreram em 2008, sem prova de dolo/erro grosseiro/ou vantagem, e a presente tomada de contas TC 033.208/2015-8, foi instaurada em 2015, encontra-se atingida pela prescrição segundo entendimento do STF (informativo nº 910), e o prazo para exercício de tal pretensão é de 5 (cinco) anos.

19.12. Assim, a defesa requereu que seja decretada a prescrição da pretensão de ressarcimento por tomada de contas e caso não seja decretada a prescrição da pretensão de ressarcimento, de todo modo deve ser decretada a prescrição punitiva do TCU.

19.13. Por fim, ante o exposto, o defendente solicitou que (peça 60, p. 19):

seja recebida as ALEGAÇÕES DE DEFESA para que possam influir no mérito desta Tomada de Contas, dando-se maior peso, no julgamento, à realização material e ao atingimento dos objetos conveniados, ante os fatos e fundamentos de direito acima expostos, determinando, ao final, o arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, julgando regulares as respectivas contas, com quitação.

20. Análise:

20.1. Quanto a função do Tribunal de Contas, conforme dispõe o Acórdão 1435/2017-TCU-Plenário: esclarece-se que o citado Acórdão 1435/2017-Plenário (TC-

022.552/2016-2) uniformizou a disciplina sobre a matéria, em sede de consulta formulada pelo Ministério do Turismo, basicamente no sentido de que as situações de ausência ou de falha nos contratos de exclusividade, ou nas cartas de exclusividade, podem não ensejar, por si sós, o julgamento de irregularidade das contas ou a condenação em débito de responsável, a depender das circunstâncias do caso concreto. Mas, não se aplica ao presente caso, uma vez que o valor pago aos artistas foi menor do que o declarado, indo de encontro ao plano de trabalho aprovado que previu o cachê de R\$ 313.000,00 (peça 1, p. 14);

20.1.1. No caso concreto não houve o atenuante que seria: o próprio instrumento do convênio definir a priori os grupos musicais que se apresentarão nos eventos previstos e os valores a serem pagos pela apresentação dos grupos musicais, o que implica dizer que há presunção (*juris tantum*, sujeita a prova em contrário) de que o montante fixado no ajuste está compatível com os preços de mercado. Desse modo, rejeita-se as alegações de defesa quanto a esta questão

20.2. Quanto aos entendimentos trazidos pela defesa da 2ª Vara da Justiça Federal da 5ª Região Seção Judiciária de Sergipe e da 8ª Vara Federal do Estado de Sergipe: frisa-se que à luz do princípio da independência das instâncias, o TCU exerce sua competência constitucional (artigo 71, inciso II) e legal (artigo 1º, I, da Lei 8.443/1992), para julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou qualquer outra irregularidade de que resulte dano ao erário. Dessa forma, o entendimento do judiciário citado pela defesa vai de encontro ao entendimento exposto pelo relator desse processo de que existe “evidências de superfaturamento, correspondente à diferença entre o valor pago às empresas que se apresentaram como representantes exclusivos e os valores recebidos pelos artistas/bandas, como exigido no item “pp” da parte II da cláusula terceira do convênio MTur/ASBT/732866/2010, valores presumidos como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreram as contratações diretas e da precariedade jurídica dos instrumentos de representação”.

20.2.1. Assim, rejeita-se as alegações de defesa do responsável no sentido de que o pagamento do cachê em valor inferior ao pago pela contratação não indicaria irregularidade.

20.3. Quanto a alegação do responsável de que cumpriu as orientação e exigência do concedente:

20.3.1. Considerando que foi o próprio MTur, valendo-se do princípio da autotutela, que emitiu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 484/2014, em 15/9/2014, aprovando a execução física e reprovando a execução financeira do convênio em apreço (peça 1, p. 87-97), após Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 65-83 e peça 26).

20.3.2. Considerando, ainda, que o MTur, objetivando atender ao comando da determinação inserta no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, passou a inserir em convênios por ele celebrados cláusula tratando especificamente da exigência dos contratos de exclusividade atenderem aos moldes estabelecidos no referido acórdão e no Convênio 732866/2010 tal exigência consta expressa na Cláusula Terceira, inciso II, alínea “pp” (peça 1, p. 47)

20.3.3. Rejeita-se as alegações de defesa dos responsáveis quanto à esta questão.

20.4. Quanto ao entendimento do Acórdão 9313/2017-TCU-Primeira Câmara-Relator Weder de Oliveira citado no item 19.9 desta instrução:

20.4.1. Mais uma vez, relata-se que a citação do referido Acórdão que o defendente apresentou foi no contexto da análise de uma irregularidade que consistia na “divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê”, mas não se tratava de “contratação realizada fora do preço de mercado” como é no presente caso.

20.4.2. Assim, tendo em vista que o motivo da citação dos responsáveis, qual seja, de que foi pago aos artistas/bandas contratados valores menores que aos declarados pela intermediária (ASBT) e os valores totais para os quais não foram comprovados os pagamentos, conforme tabela (item 14 desta instrução), não se confunde com o entendimento trazido pelo

referido acórdão de que “a arbitragem de ganhos internos no relacionamento dos empresários e artistas não é função deste Tribunal”, rejeita-se as alegações de defesa quanto a esta questão:

20.5. Quanto a alegação da prescrição punitiva do TCU e a prescrição da pretensão de ressarcimento:

20.5.1. Quanto a prescrição da ação de ressarcimento, recente decisão do STF, no julgamento do RE 636886 (Rel. Ministro Alexandre de Moraes), apreciando o tema 899 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (ATA N° 10, de 20/04/2020. DJE nº 104, divulgado em 28/04/2020).

20.5.2. Considerando que o TCU ainda não se pronunciou sobre os efeitos do julgamento de mérito da referida decisão do STF em relação às pretensões de ressarcimento ao erário veiculadas por meio dos processos de tomada de contas especiais, por cautela, deve-se adotar a orientação da Corte de Contas, na pendência de julgamento do RE 636.886, mesmo reconhecida sua repercussão geral, no sentido de que a matéria ali tratada alcançaria tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo.

20.5.3. A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanece o entendimento do TCU acerca da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 1267/2019-Plenário, Relator: Min. AROLDO CEDRAZ)

20.5.4. A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 7930/2018-Segunda Câmara, Relatora: Min. ANA ARRAES).

20.5.5. Quanto a prescrição da pretensão punitiva dos responsáveis, ela não ocorreu conforme itens 21 e 22 desta instrução.

#### Prescrição da Pretensão Punitiva

21. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

22. No caso em exame, não ocorreu a prescrição uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 5/7/2010, e o ato de ordenação da citação ocorreu, para os responsáveis Lourival Mendes de Oliveira Neto e Associação Sergipana de Blocos de Trio, em 30/6/2016 (peça 6) e para os responsáveis: V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda, em 22/9/2019 (peça 45).

#### CONCLUSÃO

23. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Lourival Mendes de Oliveira Neto e Associação Sergipana de Blocos de Trio não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Já a V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda e a RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. instadas a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei

8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

24. Verifica-se que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

25. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis as empresas V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. (CNPJ: 09.495.788/0001-29) e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda – ME (CNPJ 10.558.934/0001-05), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80);

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80), V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. (CNPJ: 09.495.788/0001-29) e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda – ME (CNPJ 10.558.934/0001-05), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

c.1) Responsáveis solidários (dívida 1): V&T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda, Lourival Mendes de Oliveira Neto e ASBT.

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
150.224,00	5/7/2010

c.1.1) Valor do débito atualizado em 22/9/2020, sem juros (peça 70): R\$ 322.053,96

c.2) Responsáveis solidários (dívida 2): RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda – ME, Lourival Mendes de Oliveira Neto e ASBT.

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
86.378,80	5/7/2010

c.2.1) Valor do débito atualizado em 22/9/2020, sem juros (peça 71): R\$ 185.181,03

d) aplicar individualmente aos responsáveis Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80), V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. (CNPJ: 09.495.788/0001-29) e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda – ME (CNPJ 10.558.934/0001-05), a multa prevista no art. 57

da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

i) informar à Procuradoria da República no Estado de Sergipe que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

3. O MP/TCU, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, em dissensão à proposta ofertada pela Secex-TCE, assim se manifestou (peça 75):

“2. Em minha manifestação à peça 28, ratificando posicionamento externado no parecer à peça 16, manifestei concordância com a proposta da unidade técnica, no sentido da rejeição das alegações de defesa apresentadas pela ASBT e pelo seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira, do julgamento pela irregularidade das contas, da condenação em débito dos responsáveis e da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

3. Não obstante, Vossa Excelência, mediante despacho contido na peça 29, determinou que, de modo complementar, fossem citadas as pessoas jurídicas V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., em solidariedade com a ASBT e com o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, pelo valor correspondente à “diferença entre os recibos, porventura obtidos, e os valores pagos constantes das notas fiscais emitidas, ou, na inexistência de recibos, pelo valor integral pago”.

4. A unidade instrutiva promoveu a citação da empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., em solidariedade com a ASBT e com o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, pelo valor histórico de R\$ 86.378,80 (peças 52, 54, 56, 58, 65 e 66). Também promoveu a citação da empresa V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda., em solidariedade com a ASBT e com o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, pelo valor histórico

de R\$ 150.224,00 (peças 51, 52, 54, 56, 58 e 59). Tais citações estão fundamentadas na seguinte ocorrência:

‘não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado, exigência contida no item “m” da parte II da cláusula terceira do convênio MTur/ASBT/732866/2010, e no art. 46, II, da Portaria Interministerial 127/2008, bem como pela existência de evidências de superfaturamento, correspondente à diferença entre os valores pagos às empresas que se apresentaram como representantes exclusivos e os valores recebidos pelos artistas/bandas, como exigido no item “pp” da parte II da cláusula terceira do convênio MTur/ASBT/732866/2010, valores presumidos como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreram as contratações diretas e da precariedade jurídica dos instrumentos de representação;’

5. Apesar de terem sido regularmente citadas, as empresas V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. não apresentaram alegações de defesa nem promoveram o pagamento do valor devido. O Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e a ASBT, por seu turno, apresentaram idênticas alegações de defesa (peças 60 e 61).

6. Em sua peça de defesa, os responsáveis alegam que a conformidade do preço apresentado como os praticados no mercado foi confirmada nos pareceres emitidos pela área técnica e jurídica do MTur, antes da conversão do plano de trabalho no Convênio 732866/2010. Informam que a escolha das atrações artísticas teve como critério o desejo do público e o fato de que o fornecedor do serviço era o único detentor da carta de exclusividade do artista.

7. O Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e a ASBT, relativamente ao processo de contratação e pagamento ao prestador do serviço, mencionam posicionamento da 2ª Vara da Justiça Federal da 5ª Região, Seção Judiciária de Sergipe, no processo 0803927-43.2018.4.05.8500, ressaltando o seguinte trecho (peça 60, p. 6):

‘Em verdade, houve a contratação de empresa que se comprometeu a repassar a integralidade dos valores aos artistas e veio a descumprir o ajuste - o que não pode, à míngua de outras provas, ser imputado ao réu.’

8. Também citam decisão da 8ª Vara Federal do Estado de Sergipe, no Processo de nº 0804059-03.2018.4.05.8500 (peça 60, p. 10-11), que traz a seguinte fundamentação:

‘No entanto, o fato de o cachê dos cantores ser inferior ao valor pago pela contratação não indica, necessariamente, irregularidade, pois, conforme apurado na audiência, o cachê não constitui a despesa integral tida pelo empresário que faz a contratação. Além do cachê, em seu preço estão incluídas as despesas com locomoção do cantor, estadia, camarim e o ganho pelo agenciamento.

(...)

No caso da empresa contratada, é preciso dizer que o fato do artista ter declarado que recebeu seu cachê nos valores transcritos nas planilhas mencionadas na peça de acusação, esqueceu o MPF de observar que a empresa arca com os tributos, custos de descolamento, hospedagem, camarins, etc, da própria banda, e ainda o percentual pela própria intermediação, sendo claro e evidente que não há qualquer ilícito cometido nesse aspecto.’

9. Os defendentes argumentam que os artistas que se apresentaram no evento não questionaram os pagamentos efetuados pelas empresas e/ou representantes e não alegaram falta de pagamento por parte da convenente. Sustentam que o princípio da economicidade foi atendido e que o valor pago corresponde ao valor contratado, conforme nota fiscal e orçamento apresentado pela empresa que detinha a exclusividade para a contratação.

10. Especificamente quanto aos entendimentos da 2ª Vara da Justiça Federal da 5ª Região, Seção Judiciária de Sergipe, e da 8ª Vara Federal do Estado de Sergipe, mencionados pelos responsáveis, a Secex-TCE entende que contrariam as evidências extraídas dos presentes autos, que apontam para a ocorrência de superfaturamento correspondente à diferença entre os

valores pagos às empresas e aqueles que foram recebidos pelos artistas/bandas.

11. Diante dessa avaliação e da necessidade de observância do princípio da independência das instâncias, a unidade técnica se manifesta pela improcedência dos argumentos de defesa que têm como fundamento as referidas decisões judiciais. Quanto aos demais argumentos expendidos pelos responsáveis, a Secex-TCE entende que não merecem acolhida.

12. Os trechos citados pelos responsáveis referem-se a decisões prolatadas nos autos de ações penais. Sendo assim, a meu ver, torna-se necessária a análise do conteúdo das referidas decisões com o fito de avaliar a possível comunicabilidade entre a instância judicial criminal e a administrativa.

13. Afinal, a jurisprudência da Corte de Contas está pacificada no sentido de que, como exceção ao princípio da independência das instâncias, a decisão absolutória adotada em ação penal, quando fundamentada na inexistência do fato ou na negativa de autoria, deve, necessariamente, repercutir na instância administrativa (v.g. Acórdãos 2.904/2014-TCU-Plenário, 2.610/2008-TCU-Plenário e 4.851/2010-TCU-1ª Câmara).

14. Sobre o assunto, cito o Enunciado do Acórdão 5.701/2013-TCU-2ª Câmara:

A decisão na esfera penal só tem repercussão na instância administrativa quando aquela se manifesta pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria.

15. No mesmo sentido, vejamos o que diz o Enunciado do Acórdão 7.122/2012-TCU-1ª Câmara:

As ações penais, cíveis e administrativas são independentes, no entanto o reconhecimento de inexistência do fato ou negativa de autoria em processo criminal provoca a comunicabilidade entre as instâncias.

16. Não obstante, constato que a unidade técnica, arguindo a aplicação do princípio da independência das instâncias (peça 72, p. 11), deixou de avaliar a viabilidade da conexão do acórdão que vier a ser prolatado nas presentes contas às decisões prolatadas e, possivelmente, transitadas em julgado no âmbito da Justiça Federal.

17. Dito isso, parece-me que os autos não estão devidamente saneados e prontos para emissão de opinião de mérito, motivo pelo qual este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se pelo seu retorno à unidade instrutiva para fins de emissão de novos pareceres, que devem contemplar:

a) a existência de decisões absolutórias transitadas em julgado nas referidas ações penais da Justiça Federal;

b) a correspondência entre os fatos examinados nos referidos processos que tramitam na Justiça Federal e os fatos examinados nestas contas, assim como a correspondência entre os réus das referidas ações penais e os responsáveis nestas contas;

c) o fundamento das eventuais decisões absolutórias adotadas nesses processos, eis que, no caso de estarem fundadas na inexistência do fato ou na negativa da autoria, devem vincular a instância administrativa; e

d) a extensão dos efeitos dessas decisões, uma vez que, caso estejam baseadas em circunstâncias exclusivamente subjetivas, podem não alcançar todos os responsáveis desta tomada de contas especial.”

É o relatório.